



10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024

Eixo: Direitos geracionais (Família, infância, juventude e velhice)

Reintegração familiar malsucedida como resultado da proteção social para famílias pobres

Debora Moreira Valente¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo realizar, através de uma revisão bibliográfica, uma aproximação de questões que atravessam a realidade de famílias de crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento institucional e que já vivenciaram o processo malsucedido de reintegração familiar, refletindo como o Estado cumpre seu papel de ofertar proteção integral a este segmento, analisando as características das políticas sociais e as raízes da proteção à infância e adolescência até o contexto atual que é marcado pela expropriação de direito, que são ofertadas no intuito de assistir e possibilitar superação das vulnerabilidades vivenciadas.

Palavras-chaves: Famílias pobres; Violações de direitos; Políticas sociais.

Unsuccessful family reintegration as a result of social protection for poor families

Abstract: The present work aims to carry out, through a bibliographical review, an approach to issues that cross the reality of families of children and adolescents who are under a protective measure of institutional care and who have already experienced the unsuccessful process of family reintegration, reflecting how the State fulfils its role of offering full protection to this segment, analysing the characteristics of social policies and the roots of protection for childhood and adolescence up to the current context that is marked by the expropriation of rights, which are offered with the aim of assisting and enable overcoming the vulnerabilities experienced.

Keywords: Poor families; Rights violations; Social policies.

1. Introdução

Aos que passam pelo acolhimento institucional é impossível que saia ileso. Aos que são separados de suas famílias, os traumas provavelmente serão companhias bem presentes durante boa parte da vida, senão por toda ela. Quanto aos profissionais e técnicos que integram equipes de trabalho nestes espaços institucionais, são delegadas funções que por vezes beiram os limites da capacidade humana no campo subjetivo e no campo objetivo, os colocam cotidianamente em posição de muita resistência, luta e, com bastante frequência, precisando lidar com a frustração e a ineficiência de recursos para desenvolver seu trabalho.

¹ Assistente social graduada pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social da UFF (Universidade Federal Fluminense)

As crianças, que são relacionadas ao conceito de pureza e inocência e os adolescentes, nos quais se depositam tantas esperanças, é que são o público alvo para o qual a medida protetiva de acolhimento institucional é destinada. Este estudo tem como objeto de análise as potencialidades e eficácia das políticas sociais que assistem ao público acolhido e suas famílias enquanto meio de alcançar a superação das vulnerabilidades e potencialização da capacidade de cuidado das famílias.

Para isso é preciso considerar que o acolhimento institucional consiste no afastamento de crianças ou adolescentes de seu ambiente familiar em condições excepcionais, ou seja, apenas quando esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, mediante exposição à situação de risco ou violência, visando sua proteção. Sendo assim, as políticas aqui analisadas são aquelas que devem assegurar proteção integral a esse segmento através dos programas, projetos e serviços que, além de ofertar apoio àqueles que se encontram em situação de risco, devem principalmente fortalecer as famílias, que são o foco central da atenção das políticas sociais atuais, para que estas possam ser capazes de ofertar às suas crianças e seus adolescentes ambiente livre de violação de direito.

Assim, busca-se fazer uma relação entre a capacidade protetiva e efetividade das políticas sociais, com a perda da capacidade protetiva das famílias que vivem a experiência do acolhimento institucional de suas crianças e adolescentes, especialmente nos casos onde as institucionalizações acontecem repetidas vezes, ou seja, nos casos em que após o período de acolhimento, acontecem as reintegrações familiares, que são sucedidas por novos acolhimentos mediante persistência de violação de direitos. São as reintegrações familiares malsucedidas que, dentro dos serviços de acolhimento institucional, nos alertam para uma realidade que tem se apresentado com uma face bastante cruel.

Entretanto, é necessário admitir que essa problemática está relacionada a tantas outras que atravessam a construção histórica da proteção social para crianças e adolescentes no Brasil, especialmente considerando que o perfil do público dos acolhidos e suas famílias é constituído por pobres. O asilamento da infância brasileira sempre foi visto como forma de assistir aos pobres e embora as legislações vigentes se posicionem claramente contra esta prática, essa cultura está enraizada na sociedade brasileira.

Assim, o que se pretende é compreender a proteção social à criança e adolescente acolhido e suas famílias e tentaremos fazê-lo revisitando a história a fim de elucidar onde estão fincadas as raízes destas políticas, as influências dessas raízes nas ações promovidas hoje em favor da infância e adolescência e finalmente, refletir acerca da contribuição (ou responsabilização) das políticas sociais que são implementadas hoje, em processos fracassados pela busca por superação de vulnerabilidades e situações de violações de direito que são denunciadas pelas reintegrações familiares malsucedidas.

2. Do passado ao presente: A evolução da proteção social destinada à infância e adolescência.

Políticas públicas voltadas para infância e adolescência, na história brasileira, está historicamente ligada à marginalização da pobreza, sendo as práticas assistenciais desenvolvidas ao longo da história, atuantes especialmente no “tratamento” da infância pobre, com a preocupação de criminalização e correção de conduta numa lógica de controle social e não em proteção social. O reconhecimento legal dessa parcela da sociedade como sujeitos de direitos demora a chegar e só acontece após trilhar-se um longo caminho de desproteção.

De acordo com Abreu (2010), crianças em situação de rua já existem desde a época do Brasil Colônia, no século XVI. Data também do período colonial um dos grandes problemas enfrentados pela infância: o abandono de crianças e bebês recém-nascidos. A assistência nesse contexto era profundamente marcada pelo viés caritativo e pelos bons sentimentos de compaixão que despertavam a necessidade de ajudar os pobres e necessitados. Essas ações eram desenvolvidas por uma parte da sociedade e principalmente pela igreja católica, que cumpria seu papel no enfrentamento dessa questão acolhendo as crianças abandonadas, as quais recebiam o título de expostos ou enjeitados, a partir de instituições intituladas Roda dos Expostos. Este foi o sistema de assistência mais duradouro do Brasil, sobrevivendo aos três regimes da história, “criada na colônia, perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950” (MARCÍLIO, 2009, p. 53).

O que havia de legislação a respeito da infância à época do período colonial, seguia uma lógica que perdurou por mais de três séculos, normatizando a criminalização de crianças e adolescentes. De acordo com Leite (2009) e Rizzini

(2011) o Código Filipino que vigorou durante o período do Brasil Colônia até o fim do século XIX normatizava a respeito da imputabilidade das crianças, considerando que meninas maiores de 12 anos e meninos acima de 14 anos já seriam consideradas responsáveis por suas ações, podendo ser penalizados, de acordo com o grau de consciência que demonstravam possuir sobre o ato cometido. Essa era uma prática justificada pela noção de discernimento.

Após o advento da Independência, foi promulgado, em 1830, o Código do Império, configurando-se como o primeiro Código Penal brasileiro. Este estabelecia a maioria penal a partir dos 14 anos, preservando a noção do discernimento, que deveria ser aplicada aos menores com idade entre 9 e 14 anos (RIZZINI, 2011, p. 85).

Rizzini (2011) afirma que no final do século XIX e início do século XX, mediante as transformações econômicas, políticas e sociais vivenciadas pela sociedade da época, há também uma transformação na forma de pensar dessa nova sociedade que adota uma lógica evolucionista e positivista. É nesse momento que a infância passa a ser vista sob uma nova ótica: a sociedade passa a enxergá-la como ponto de partida para um novo futuro. Esta deixaria de ser responsabilidade somente da família e da igreja com suas ações de caridade, passando a despertar o interesse do Estado e de toda a sociedade civil.

No período que sucede a instauração da República, o discurso é de que há uma necessidade urgente de “educar” a população para o trabalho – referindo-se, naturalmente, à população pobre – acreditando que as crianças desse meio não teriam outro destino senão tornarem-se criminosos, pois estariam expostos a fatores que os impunham essa condição, como: “raça, clima, tendências hereditárias, condições de vida familiar e social, ociosidade, vícios [...] cólera, vingança, crueldade, falta de sentimentos afetivos, tendência pronunciada para a obscenidade, entre outras”, e o trabalho seria a estratégia para evitar a imoralidade (MORAES apud RIZZINI, 2011, p. 124).

Com o intuito de transformar o Brasil em um país civilizado e colocá-lo no mesmo patamar dos países mais desenvolvidos, busca-se na criança a base da sustentação e materialização para essas ideias, entendendo-a como alguém capaz de ser moldado conforme as condições sociais a que fossem submetidas. Aquelas que permanecessem no ambiente que era considerado impróprio, além de desenvolver

práticas viciosas, estariam expostas às doenças, como por exemplo tuberculose e sífilis (RIZZINI, 2011, p. 60).

Voltando a atenção para a legislação da época, no Código Penal Republicano, promulgado em 1890, permanecia a imputabilidade penal plena para os maiores de 14 anos, ainda adotando o princípio do discernimento para aqueles com idades entre 9 e 14 anos. Para Silva (2010), com o regime vigente, torna-se indispensável a reformulação da legislação de acordo com a nova Constituição Brasileira sancionada em 1891.

Coube aos juristas da época, através de Projetos de Leis apresentados no início do século XX, a reformulação no trato da infância, surgindo a partir daí a expressão “delinquência juvenil”, além do termo “menor” que passa ser a designação da criança pobre, considerada perigosa e imoral, que necessitava de intervenção jurídico-assistencial, já que se entendia que a família não possuía condições de educá-los. Criam-se dispositivos que regulamentam e legitimam a intervenção do Estado, concedendo-lhe autoridade para proteger a sociedade da criminalidade infanto-juvenil e proteger as crianças (pobres) de seu destino. Em um desses decretos apresentados, criam-se estabelecimentos para acolher menores moralmente abandonados, destinados àqueles considerados delinquentes (SOARES, 2017, s. p.).

Em 1921 é extinta a noção do discernimento e em 1923 é instituído o Juizado de Menores, tendo Mello Matos como o primeiro juiz de menores da América Latina (SOARES, s. d, s. p.).

É promulgado o primeiro Código de Menores com decreto nº 17. 943, em 12 de outubro de 1927, sendo a primeira lei direcionada ao menor. Cabe ressaltar que esta lei teve como base a doutrina de “situação irregular” que segundo Saraiva (2003) apud Cruz e Silva (2015, p. 5), era um termo “empregado para se referir a situações que fugiam ao modelo normal da sociedade”, ou seja, eram enquadrados nos artigos da referida legislação os “menores” que necessitavam ser vigiados e reeducados, considerando, assim, a infância pobre que não se adequava ao modelo de sociedade civilizada e ordenada, almejado naquela conjuntura. Era considerado em “situação de irregularidade” todo o “menor” passível de sofrer intervenção do Estado.

O Código Mello Mattos proporcionava plenos poderes aos juízes de menores, sendo que estes poderiam intervir julgando e influenciando destinos na perspectiva de manter a paz e a ordem social, compreendendo a criança como alguém que deveria ser

regulamentado pela ordem vigente e não como sujeito de direito. De acordo com Rizzini (2011), essa legislação, em seus artigos, designava medidas para os “menores” abandonados ou pervertidos, “*ou em perigo de o ser*”. Essa expressão, segundo a autora,

[...] abria a possibilidade de, em nome da lei, enquadrar qualquer um no raio de ação do juiz. A intenção era ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse sumariamente apreendido (RIZZINI, 2011, p. 131).

O período de vigência do Código de 1927, perpassado por diferentes governos, possibilita, durante o período varguista do Estado Novo, a criação de aparatos executores dessas políticas sociais, como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1942, que era um sistema equivalente ao sistema penitenciário voltado para o “menor”. Segundo Rizzini e Rizzini (2004), este sistema “fez fama acusado de fabricar criminosos”. Para tanto, a imprensa teve um papel crucial pois, ao mesmo tempo em que denunciava os abusos cometidos contra os internos, ressaltava a condição de bandidos, sujeitos de alta periculosidade que eram ali abrigados. Além de manter instituições de reforma, o SAM contava com educandários, colégios com regimes de internação.

Já no contexto da Ditadura Militar, no ano de 1964 é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a FUNABEM, com intuito inicial de se opor às diretrizes criticadas no SAM. Adotava-se o discurso de que a internação seria feita somente em último caso. No entanto, “os grandes modelos difundidos no período foi o do internato de *menores*, ou “internatos-prisão”. Foi intensificado o acolhimento de crianças de rua (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 36).

Em 1979 há uma atualização do então vigente Código de Menores sem demonstrar, porém, muitas alterações. De acordo com Rizzini e Rizzini (2004), esta legislação menorista “confirmava e reforçava a concepção da incapacidade das famílias pobres em educar os filhos”. Trazia consigo ainda a doutrina de “situação irregular”. Determinava a total autonomia do Juiz de Menor, depositando sobre este toda e qualquer decisão concernente às medidas interventivas. Neste dispositivo, a prática da internação é assegurada, acreditando que retirar o “menor problemático” do convívio social era uma forma de proteção eficaz.

Após o término do Regime Militar Ditatorial, na segunda metade da década de 1980, a luta pela redemocratização é marcada por iniciativas contrárias ao autoritarismo do Estado, culminando na promulgação da Constituição de 1988, o que representa um grande avanço para os direitos sociais de forma geral e traz expressivas alterações no trato da infância e adolescência no Brasil.

A partir da regulamentação da Constituição Federal de 1988 foram instituídas as seguintes ordenações legais com base nos direitos sociais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – Losan (Lei Federal n. 11.346/06), além da [mais] recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – Suas (PEREZ E PASSONE, 2010, p. 663-664)

Criou-se assim, todo um aparato legal que transforma radicalmente o cenário de proteção social no país. Voltando o olhar para a infância e adolescência, a partir do que é disposto na Constituição Federal (1988) e normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), esse segmento passa a ser coberto pela Doutrina da Proteção Integral, superando a Doutrina de Situação Irregular, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos e objeto de cuidado da família, sociedade e do Estado. É instituído um Sistema de Garantia de Direitos que tenta superar a histórica repressão à infância pobre, banindo a categoria “menor” do arcabouço conceitual e jurídico (PEREZ E PASSONE, 2010, p. 666).

O novo cenário protetivo, garantido pela Lei Maior representou assim, um divisor de águas na história brasileira, com rebatimentos diretos e imediatos na situação da infância, especialmente na infância pobre, já que além de instituir diretamente nova forma de enxergar e tratar esse segmento nos âmbitos jurídico e social, traz inovações instituindo políticas sociais que passam a possuir caráter de direito do cidadão e dever do Estado.

Destaca-se entre estes avanços, a “introdução do capítulo da Seguridade Social na Constituição Brasileira de 1988, que de acordo com Fleury (2008), representou a maior inovação no campo dos direitos sociais no século XX, vinculando-os, pela primeira vez, à condição de cidadania”. Estes direitos sociais garantidos, materializados pelos programas e serviços implementados a partir das políticas sociais passam a assistir com prioridade o público infantil violado em seus direitos, especialmente a política de

assistência social que integra a seguridade social e dispõe de equipamentos e serviços que se especializam no atendimento a crianças e adolescentes passíveis de intervenção do Estado, através de medida protetiva que permite aos órgãos competentes determinar o acolhimento deste público.

3. A redemocratização e os direitos sociais: Da memorização à proteção integral

Após a promulgação da Constituição Federal e a partir das políticas sociais que foram desenhadas a partir de então, vem sendo escrito novos capítulos, com novas possibilidades para crianças e adolescentes. Não obstante o avanço mencionado e a necessidade de reconhecer os benefícios das salvaguardas jurídico-políticas trazidas pela onda de redemocratização brasileira, o cenário político que se seguiu a este período certamente não permitiu que a proteção social se alargasse tanto quanto pretendido.

Fleury (2008), ao fazer um balanço sobre os direitos sociais conquistados e garantidos na Constituição Federal de 1988, e mais especificamente sobre a seguridade social, pondera que

A implantação da Seguridade Social se deu em um contexto altamente desfavorável, em que o predomínio do pensamento liberal colocou inúmeros obstáculos à efetivação dos preceitos constitucionais. A correlação de forças sociais que havia sido responsável pela aprovação da Seguridade na constituição deu lugar a um novo pacto de poder, para o qual o Estado passa a ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento capitalista, devendo transferir parte de suas atribuições econômicas e sociais às empresas e a organizações comunitárias (FLEURY, 2008, p. 16)

A autora faz uma análise da capacidade protetiva das políticas da seguridade social, concluindo que a proteção social implementada no Brasil diverge do modelo pretendido e desenhado na Carta Magna, sendo que a universalização dos direitos acaba cedendo lugar aos modelos de seguro privado e o Estado passando a focalizar suas ações nos pobres e indigentes, com um apelo à mobilização de recursos voluntários de empresas, organizações e indivíduos. “Trata-se de um modelo de individualização dos riscos” onde aqueles que possuem recursos buscam acessar bens e serviços pela via do mercado e os pobres, “cuja condição passa a ser pensada a partir de riscos individuais. Nesse sentido, a política social abdica de qualquer projeto de construção da coesão social por meio de mecanismos inclusivos e distributivos” (FLEURY, 2008, p. 17).

Nos apropriando do que trata de Fleury (2008), ao fazer uma reflexão do processo que ela afirma ser um “boicote à concretização da Seguridade Social”, entendemos que a questão do financiamento pode ser apontada como um dos principais fatores

responsáveis pela não efetivação da seguridade proposta. Aponta-se para a inexistência de orçamento específico para a seguridade social sendo que as fontes de recursos são especializadas e direcionadas às políticas setoriais, assim como a posterior flexibilização destes recursos, que são destinados às outras áreas alienadas às suas finalidades originais, inclusive na utilização em política econômica destinados a pagamentos de juros de dívida pública. Outra questão ligada ao financiamento diz respeito ainda aos contingenciamentos dos recursos destinados ao social, também com finalidade de privilegiar a política econômica (FLEURY, 2008, p. 17-19).

Assim, o cenário da proteção social no Brasil pós redemocratização vem sendo construído em um terreno hostil e completamente adverso, já que o espaço conquistado pelos ideais progressistas passa a ser rapidamente reivindicado e tomado pela direita, iniciando um processo de desmonte dos direitos conquistados.

O direcionamento dado às políticas sociais, conforme nos lembra Mauriel (2013), mantém o foco de combate à pobreza, conforme as orientações das “instituições multilaterais – especialmente FMI e Banco Mundial –”, que a partir de suas preocupações com a instabilidade econômica e política nos países periféricos, passam a direcionar medidas que impactam as políticas que tratam da questão da pobreza nestes países. E o que essas diretrizes têm determinado na história recente está atrelado a um falso discurso de equidade e justiça, sendo que o que acontece é a restrição do nicho da população a quem estas políticas são destinadas. O princípio da universalidade que se camufla muito bem na realidade de expropriação e sucateamento de direito:

O que vem se construindo em termos de agenda para as políticas sociais na periferia capitalista não é mais uma simples contraposição entre focalização e universalização como princípios organizadores das intervenções públicas, como se fossem excludentes. [...] Passa-se a examinar formas de conciliá-los [...] pois, se o programa é destinado aos mais pobres, os esforços devem se voltar para delimitar com acuidade quem são esses beneficiários (MAURIEL, 2013, p.99)

É neste sentido que a ordem econômica vem vencendo a queda de braço contra a ordem social, quando a assistência aos pobres está condicionada a políticas de “gestão da pobreza” que encenam um quadro de absorção de demanda e criam a “ilusão de disponibilidade de capital social, linhas de microcréditos e rotas de empoderamento que configuram oportunidades de mobilidade social” (MAURIEL, 2013, p.99).

Recorrendo a Fleury (2008), compreendemos que “nossa proposta de seguridade social articulou três sistemas previamente existentes, regidos por lógicas diversas: a saúde pela necessidade, a previdência pela condição de trabalho e a assistência pela incapacidade”. A autora nos faz lembrar de um modelo assistencial do qual o Brasil tentou escapar aprovando as mudanças de 1988, mas que acaba por se assemelhar ao padrão de política social nos moldes liberais, vias pelas quais hoje se operacionalizam e materializam os benefícios ofertados aos usuários, com ações de enfrentamento à extrema pobreza em que “indivíduo tem de provar que fracassou no mercado para ser objeto da proteção social” (FLEURY, 1997 apud FLEURY, 2008, p. 7).

Numa perspectiva mais recente, “a pobreza é definida pelas carências de capacidades de poder dos pobres ou por falta de acesso a titularidades dos pobres” e que mediante a incapacidade destes sujeitos, o que deve acontecer para que o desenvolvimento social seja alcançado é a superação da suposta privação de liberdade desses sujeitos, por meios de facilidades econômicas que os possibilitem se lançarem ao mercado em condições de garantir sua renda (MAURIEL, 2013, p.106).

Observa-se aí que a condição de pobreza está ligada às capacidades individuais, o que serve muito bem ao propósito do projeto societário vigente quando descaracteriza este processo como fruto das relações sociais, colocando na conta dos sujeitos as responsabilidades por suas próprias mazelas, sendo uma condição intransponível, insuperável e por isso naturalizada, tendo em vista que aquele que não possui habilidade de produzir, inevitavelmente se manterá na pobreza por sua incapacidade.

É neste ponto da história que estamos, onde, assim como afirma Mauriel (2013), as políticas sociais “têm como finalidade expandir as pessoas de liberdades individuais (econômicas e políticas) [...] como foco nas capacidades humanas que podem gerar oportunidades sociais e riquezas”, onde a oferta de serviços públicos como saúde e educação servem à manutenção da vida e formação desse sujeito para conformação ao mercado. Programas de transferência direta de renda, crédito popular, que não visam somente privilegiar o consumo, mas também o “empoderamento” do pobre que passa a ter a possibilidade (e responsabilidade) de empreender, gerir um negócio e buscar sua autonomia. Sobre isso, a autora nos alerta sobre a eficiência destas ações que não tem sido verificada nas manifestações da vida real, já que para além das “limitações prático-empíricas” o que estas intervenções sociais implementadas por economistas buscam é a neutralização da oposição e pacificação de tensões sociais (CASTELO apud MAURIEL,

2013, p.110-111).

O enfrentamento à pobreza tem sido despolitizado, tomado por estratégias de conformação do pobre a padrões que devem ser perseguidos por conta própria, como se dependesse apenas de escolhas do sujeito o enfrentamento e, principalmente, a superação das condições de vulnerabilidades vivenciadas.

Compreendendo que são a partir destas situações de vulnerabilidades que emergem as condições de vida que acabam se transformando em violações de direitos, é necessário ponderar que a raiz da problemática da fragilização das famílias consideradas socialmente vulneráveis está fincada a um nível mais profundo, para além da superfície contemplada por políticas sociais que privilegiam ações de combate a extrema pobreza e transferem aos beneficiários a responsabilidade de atingir a dita “emancipação social”.

Lobato (2016), ao construir uma análise sobre as políticas sociais brasileiras e como elas não puderam garantir a vivência de um Estado de Bem Estar Social, pondera sobre o caso da política de assistência social, em que a maior parte do orçamento é usado em programas de transferência direta de renda, dentro da lógica de combate à pobreza. Aqui, considera-se a pobreza somente como questão de renda, o que reforça o ideário estigmatizante de que a assistência social é uma política para pobres. Soma-se a isso o fato de que o acesso a programas e serviços são condicionados a critérios que ainda servem aos moldes históricos de controle do pobre (LOBATO,2016, p. 94-95).

O que acontece nas famílias que vivenciam situações de aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional de forma recorrente, certamente não se explica somente por sua condição de pobreza, mas por uma gama de fragilidades e vulnerabilidades que se traduzem em violações de direitos.

Entre tantas alterações importantes, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90) regulamenta o direito do Estado de retirar crianças e adolescentes do seio familiar. O acolhimento institucional passa a ser medida protetiva em favor destes sujeitos em caráter provisório e excepcional. Curiosamente, em um esforço progressista, a normativa determina que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, o que demonstra o esforço para superar a histórica intervenção “menorizada” de asilamento de criança pobre como solução moral e social para os males sofridos pela infância e adolescência. (BRASIL, 1990).

Dado o reconhecimento da severidade desta medida e aos novos rumos apontados pelos ideais por trás das legislações aprovadas, o acolhimento passa ser a última alternativa de medida protetiva, uma vez que infere em nova violação de direitos, ou seja, prejudica a continuidade da convivência familiar.

A partir do acolhimento, o acolhido e sua família passam a receber acompanhamento de toda a rede de proteção com o objetivo de reintegração familiar, conforme determina a legislação vigente e corroborado pelo documento que regulamenta, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de assistência social:

Quando o afastamento do convívio familiar for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (adoção, guarda e tutela), conforme Capítulo III, Seção III do ECA. Todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a dois anos², seja viabilizada a reintegração familiar – para família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos – ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta (BRASIL, 2009).

Mas claro, a reintegração familiar é proposta mediante o fortalecimento da família e afastamento de possibilidades de qualquer tipo de violência contra a criança. Enquanto essa família (em teoria) recebe o apoio, acompanhamento e suporte do Estado através das políticas sociais implementadas, o indivíduo vítima da violência é encaminhado a serviços de acolhimento especializados. Estes serviços podem ser configurados tanto como Família Acolhedora ou como Serviço de Acolhimento Institucional, ambos integrantes dos Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade, conforme documento de Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2014).

Aqui, cabe uma reflexão bastante pertinente. A partir da organização dos serviços do SUAS (Sistema Único de Assistência Social)³ por níveis de complexidade, o documento mencionado dispõe sobre a finalidade dos serviços sendo possível observar que o fortalecimento da função protetiva das famílias é objetivo comum aos serviços assistenciais. Entretanto, é necessário reconhecer que os usuários destes serviços são surpreendidos pela insuficiência dos benefícios, que não conseguem alcançar seus

² A este respeito, cabe informar que a Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o prazo limite de acolhimento que era de dois anos para dezoito meses.

³ BRASIL, 2014, p.12-44

objetivos.

Sabendo assim, que o acolhimento institucional é aplicado em casos de insuficiência das demais medidas protetivas, é correto afirmar que os fenômenos que levam à aplicação de tal recurso são motivados por situações complexas a ponto de levarem a proteção básica e média à falha, o que certamente levanta um questionamento válido e urgente sobre a capacidade das políticas sociais ofertarem serviços, ações, benefícios e acompanhamento suficientemente eficazes para devolver a capacidade protetiva às famílias que vivenciam o acolhimento institucional de suas crianças e adolescentes, tendo em vista a agenda das políticas sociais que se voltam para a garantia dos mínimos sociais, tratando a pobreza como extrema privação material.

Sendo assim, é necessário compreender que é impossível a desassociação do fracasso da proteção integral às ações de combate à pobreza, como direcionamento de políticas que negligenciam demandas urgentes que são sobrepostas às privações materiais, justamente por se tratarem de demandas complexas que engessam as famílias que são abandonadas à própria sorte na peleja pela superação de situações de violências das mais variadas formas, complexas demandas de saúde e saúde mental e toda sorte de privação de acesso a direitos.

4. Considerações finais.

O que se faz necessário refletir é que não obstante os esforços contidos nas letras das legislações que normatizam o afastamento de crianças de seus lares, ainda que a privação de recursos financeiros não seja reconhecida como motivadores para o acolhimento da infância e adolescência, não há outro público tão passível de ser asilado quanto o pobre. São as privações de acesso a bens e serviços que vulnerabilizam e fragilizam famílias, fazendo com que sua capacidade protetiva seja impactada, ou até anulada.

Para além desta sentença perturbadora, a realidade que é posta a essas famílias é ainda mais cruel quando se analisa o alcance das políticas sociais através das ações e benefícios que buscam apenas mitigar desigualdades sociais focando no financeiro, e ainda assim, sem conseguir um resultado que aponte para emancipação destes sujeitos.

É preciso ponderar ainda sobre o discurso de empoderamento do pobre que sobrecarrega a família com a responsabilização pela proteção social, fazendo com que haja, conseqüentemente, a desresponsabilização do Estado.

O fato é que as famílias são cobradas para que superem sozinhas situações tão complexas que os serviços de proteção básica e média não foram capazes de prevenir. O verdadeiro enredo continua recebendo o tom da culpabilização e criminalização de famílias que não se adequam a padrões bem delimitados de cuidado. O que se observa verdadeiramente é que as ações implementadas não conseguem ofertar de fato, caminhos e possibilidades para que famílias possam se restabelecer, vencer situações que se transformam em violência contra crianças, já que os benefícios ofertados não tem contemplado integralmente sequer o público da proteção básica, quiçá absorver as demandas da alta complexidade.

E é neste sentido que as reintegrações familiares malsucedidas são a expressão da realidade mais fiel pois, denunciam o fato de que não há promoção de serviços, benefícios e ações que sejam eficazes e que realmente possibilite às famílias superar situações de alta complexidade e que a responsabilização unilateral da família nesta empreitada é o caminho mais cruel e mais curto com direção a um fracasso que é experienciar, principalmente, pelas crianças e adolescentes a quem o Estado assumiu a responsabilidade de prover proteção com absoluta prioridade.

5. Referências

ABREU, Waldir Ferreira. **O trabalho de socialização de meninos de rua em Belém do Pará: um pequeno estudo sobre a República do pequeno vendedor**. 2010. 162. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, 2009.

CRUZ, Maria Luiza Souto Vasconcelos, SILVA, Leandro Luciano. **Da Situação Irregular à Proteção Integral. A tutela constitucional da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em: <<http://minascongressos.com.br/direitoconstitucional/x3.pdf>> Acesso em: 16 abr 2017.

FLEURY, S. Seguridade social, um novo patamar civilizatório. In: DANTAS, B.;

CRURÊN E.; SANTOS, F.; LAGO, G. Ponce de Leon. (Org.). **A Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois - Os cidadãos na carta cidadã**. 1ª ed. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 178-212.

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-seguridade-social-um-novopatamar-civilizatorio/view>.

LEITE, Miriam L. Moreira. **A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem**. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org). *História Social da Infância no Brasil*: 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 19-52.

LOBATO, L.V.C. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. *Saúde debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. spe, p. 87-97, Dec. 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042016000500087&lng=en&nrm=iso.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org). *História Social da Infância no Brasil*: 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 53-79.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Desenvolvimento, pobreza e políticas sociais. In: *Em pauta*, v11, n13, Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/7561> >. Acesso em 20 de novembro de 2022.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (2014). **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. Brasília: MDS.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A proteção na infância na sociedade: percurso histórico dos internatos para crianças pobres no Brasil. In:_. **A institucionalização de crianças no Brasil. Percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC – RIO, 2004. p. 11- 39.

_____, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 199 p.

PEREZ, J.R.R; PASSONE, E.F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Acesso em dez 2022.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. Violência e Controle Sócio-Penal Contra Adolescentes Com Práticas Infracionais. **Revista Serviço Social & Saúde**, Campinas, v. IX, n.9, p.27-37, jul 2010. Disponível em: <http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634876/2780> Acesso em: 15 dez 2022.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da responsabilidade Penal do**

Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica. s.d.
Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>. Acesso em:
23 abr 2017.